



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.012725/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.883 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FIN E INVEST E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO ESPECIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16/2011. APLICAÇÃO.

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial pago em decorrência de previsão contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTUAÇÃO. ANULAÇÃO.

Constituído o lançamento com base em premissa equivocada, há o desvirtuamento dos procedimentos previstos no art. 142 do CTN, situação que incorre em vício material.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS. LEI Nº 6.404/76. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91.

A participação dos diretores, de que trata o art. 152 da Lei nº 6.404/76, decorre de uma relação jurídica firmada entre “Acionistas x Diretores/Administradores”, não se sujeitando às regras previstas na Lei nº 8.212/91, que se referem à relação jurídica “Empregador x Empregado”.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação, independentemente de prévia inscrição do contribuinte

no PAT - Programa de Alimentação do Ministério do Trabalho, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade por vício material no levantamento relativo a PLR, vencidos Ronaldo de Lima Macedo e Ana Maria Bandeira e, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para exclusão das parcelas relativas ao auxílio-alimentação, ao abono único e a participação estatutária da diretoria executiva, PLE.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se da NFLD n.º 37.218.851-6, lavrada em 14/07/2009, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e das contribuições a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, no período de 01/11/2005 a 31/12/2006.

A autoridade tributária lavrou os termos de sujeição passiva solidária (fls. 83/122) em face das empresas Banco Mercantil de Investimentos S/A, Mercantil do Brasil Corretora S/A Câmbio Tits e Vlrs Mobiliários, Mercantil do Brasil Distribuidora S/A Tit e Val. Mobiliários, Banco Mercantil do Brasil S/A, Mercantil do Brasil Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Mercantil do Brasil Imobiliária S/A, Eletrodados Corretora de Seguros e Previdência Privada S/A, Mercantil Administração e Corretagem de Seguros S/A, Mercantil do Brasil Administradora e Corretora de Seguros e Negócios S/A e SANSA Serviços Administrativos de Negócios S/A, sob a justificativa de que integram um grupo econômico.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 142/249) requerendo a total improcedência do lançamento.

As demais empresas do grupo também apresentaram impugnações (fls. 380/476, 477/570, 571/669, 670/764, 765/859, 860/952, 953/1048, 1049/1142 e 1143/1238), pleiteando a improcedência do lançamento solidário.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG, ao analisar o presente caso (fls. 255/277) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) a Recorrente não se insurge quantos às contribuições incidentes sobre as parcelas pagas através de cartão premiação, tendo inclusive efetuado o recolhimento destas contribuições; (ii) a responsabilidade solidária não é atribuída aos administradores, mas sim às demais empresas integrantes do grupo econômico; (iii) a parcela paga a título de abono salarial único deve ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias; (iv) a Convenção Coletiva de Trabalho demonstra que a parcela paga a título de participação dos empregados nos lucros ou resultados foi efetuada sem qualquer critério dependente do trabalho, como programas de metas e resultados a serem cumpridos; (v) as contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais pelos serviços prestados; (vi) é necessária a regular inscrição no PAT para que os valores pagos a título de vale alimentação não integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias; (vii) as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações previdenciárias; e (viii) o valor da multa aplicada deverá ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 311/441) argumentando que: (i) a Delegacia de Julgamento alterou completamente as razões indicadas no relatório fiscal para consignar que a Convenção Coletiva não previu um plano de metas que norteasse a distribuição de lucros; (ii) o abono expressamente desvinculado do salário não deve integrar a

base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social; (iii) o abono está previsto em Convenção Coletiva, o que afasta o seu caráter de habitualidade; (iv) devido a demora na negociação coletiva, o abono pago tem nítido caráter indenizatório; (v) o pagamento de participação dos empregados nos lucros ou resultados não é condicionado a estipulação de um programa de metas e resultados; (vi) a participação estatutária dos diretores não possui feição remuneratória; e (vii) não é a existência ou ausência de inscrição no PAT que imputará natureza salarial ao fornecimento de alimentação pela Recorrente aos seus funcionários.

As demais empresas solidárias interuseram recurso voluntário (fls. 442/450) argumentando que: (i) não ficou demonstrado que possuíam interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; (ii) não ficou demonstrado que ocorreu o abuso da personalidade jurídica; e (iii) as normas de responsabilidade tributária prescindem de lei complementar. É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que os presentes recursos são tempestivos e preenchem a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Começando pelo recurso apresentado pelo contribuinte, este alega que: (i) o abono expressamente desvinculado do salário não deve integrar a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social; (ii) o abono está previsto em Convenção Coletiva, o que afasta o seu caráter de habitualidade; e (iii) devido a demora na negociação coletiva, o abono pago tem nítido caráter indenizatório.

Quanto a esta matéria, cumpre destacar que a Procuradoria da Fazenda Nacional já reconheceu, por meio do Ato Declaratório nº 16/2011, que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial, *in verbis*:

“A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária’.”

No presente caso, ficou claro no relatório fiscal (fls. 12 e 33/35) que a empresa pagou abono único especial de acordo com a cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que assim estipula:

“Aos empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade em 31/08/2005 será concedido abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006 no valor de R\$ 680,00 (setecentos e oitenta reais), desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitória a ser pago até 30 (trinta) dias após a data da assinatura do presente instrumento.”

Em vista disso, é mister que se reconheça a improcedência dos valores exigidos a título de abono único, em razão de tal questão já ter sido objeto de desistência processual por parte da PGFN, nos termos do Ato Declaratório nº 16/2011.

Ademais, a Recorrente alega que a exigência das contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados a título de PLR se embasou no fato de que a Recorrente não teria comprovado a realização da negociação coletiva, conforme se verifica no Relatório Fiscal.

No entanto, pode-se verificar neste processo que, no curso da ação fiscal, a Recorrente disponibilizou a Convenção Coletiva de Trabalho, haja vista que: (i) a fiscalização solicitou o “*instrumento de negociação entre a empresa e empregados relativo a pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados*”, não fazendo qualquer ressalva quanto ao não recebimento de tal documento; e (ii) como se verifica no Relatório Fiscal, a fiscalização teve acesso à Convenção Coletiva de Trabalho de 2005/2006, que é exatamente o instrumento que trata sobre o pagamento da PLR.

Assim, verifica-se que a exigência das contribuições sobre o PLR foi erroneamente fundamentada.

Em vista disso, tem-se que o lançamento não atendeu aos requisitos previstos no art. 142 do CTN, no que tange à exigência do PLR, haja vista que não verificou corretamente a ocorrência de fatos geradores das contribuições previdenciárias, situação esta que configura flagrante vício material.

Desta forma, as contribuições previdenciárias exigidas sobre os pagamentos realizados a título de PLR devem ser anuladas, por motivos de vício material.

A Recorrente sustenta também que a participação estatutária dos diretores não possui feição remuneratória, devendo ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Como pode se verificar no item 2.3 do relatório fiscal (fl. 38), houve a distribuição de lucros aos diretores estatutários, haja vista que é uma sociedade anônima, nos termos da Lei nº 6.404/76.

Cabe pontuar, primeiramente, que a Lei nº 6.404/76 trata os diretores da mesma forma que os administradores, tal como se verifica em seu art. 145, *in verbis*:

"Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores."

As regras relativas à participação desta classe de trabalhadores estão claramente previstas no art. 152 da Lei n. 6.404/76, que assim dispõe:

"Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202."

Analisando as regras expostas acima, tem-se que, por ser a assembleia-geral que delibera sobre a concessão de participação aos diretores estatutários, está-se diante de uma relação jurídica firmada entre "Acionistas x Diretores/Administradores".

Nesse sentido, destaca-se que a participação dos diretores estatutários é contabilizada em conta do patrimônio líquido, mediante redução do lucro acumulado, e não paga pela empresa em si (por meio de escrituração em conta de resultado).

Neste contexto, não há que se falar na aplicação do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois os valores recebidos pelos diretores estatutários não se inserem na relação jurídica "Empregador x Empregado", não havendo que se falar na incidência das contribuições previdenciárias.

Em vista disso, é mister que seja excluído do presente lançamento as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de "PARTICIPAÇÃO ESTATUTÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA – PLE".

Por sua vez, a Recorrente alega que não é a existência ou ausência de inscrição no PAT que imputará natureza salarial ao fornecimento de alimentação pela Recorrente aos seus funcionários.

Também quanto a esta matéria, cumpre destacar que a Procuradoria da Fazenda Nacional já reconheceu, por meio do Ato Declaratório nº 03/2011, que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, *in verbis*:

"A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

'nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária'."

Assim, é mister que as contribuições exigidas sobre o auxílio-alimentação sejam excluídos do lançamento, em sua integralidade.

Ainda, as demais empresas supostamente solidárias apresentaram recurso voluntário alegando que não ficou demonstrado que possuíam interesse comum na situação que

constituiu o fato gerador da obrigação principal e que não ficou demonstrado que ocorreu o abuso da personalidade jurídica.

No entanto, em virtude do entendimento exposto acima, tem-se que essa discussão restou prejudicada, haja vista que não restaram créditos tributários a serem apreciados.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos voluntários para **DAR-LHES PROVIMENTO**, reconhecendo que não há incidência das contribuições devidas à Seguridade Social sobre as parcelas pagas a título de abono único, auxílio-alimentação e participação estatutária, bem como para anular as contribuições incidentes sobre a participação nos lucros, por vício material.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues